

PARECER N° 19/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.512484/2016-56
INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS S.A.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00065.512484/2016-56	664306180	005849/2016	18/05/2016	09/12/2016	15/12/2016	19/12/2016	07/05/2018	04/06/2018	R\$ 7.000,00 (para cada um das duas condutas)	14/06/2018

Infração: Deixar de informar ao passageiro, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado de voo.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 7º, §1º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, com fundamento no art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565/86 c/c art. 7º, §1º da Resolução nº 141/2010.

2. Descreve o auto de infração:

A empresa deixou de informar aos passageiros **Matheus Vieira Teixeira e Carolina Zanetti Souza** do cancelamento do voo nº 1616, previsto para o dia 18/05/2016, com no mínimo de 72 (setenta e duas horas) de antecedência do horário previsto para partida. Os passageiros souberam do cancelado do voo apenas no momento que se apresentaram para a realização do check-in em SBCF.

Nº DO VOO: 1616 DATA DO VOO: 18/05/2016

HISTÓRICO

3. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreveu no RF (SEI 0168202) as circunstâncias da constatação da ocorrência na qual a empresa aérea não informou aos passageiros **Matheus Vieira Teixeira e Carolina Zanetti Souza** do cancelamento do voo nº 1616, previsto para o dia 18/05/2016, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida.

4. **Defesa Prévia** - A interessada alega que as provas juntadas aos autos (arquivo extraído da planilha do relatório gerado pelo sistema ObServer ACT 2.0) demonstram que os referidos passageiros, por meio do contato telefônico registrado em sua reserva, foram efetivamente comunicados da alteração de seu voo. Argumenta, ainda, que a denúncia feita pelos passageiros não é suficiente para ensejar a lavratura de auto de infração pois inexistente comprovação da ocorrência da infração administrativa, nos termos do enunciado nº 09/JR /ANAC-2009.

5. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente em motivada decisão de primeira instância, afastou os argumentos de defesa prévia, confirmou os atos infracionais e aplicou multa, **no patamar intermediário, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada uma das 2 (duas) condutas apuradas neste processo administrativo**, pelo descumprimento ao art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 7º, §1º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, em vigor à época dos fatos. **Na ocasião, considerou a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes previstas na Resolução ANAC nº 25/08.**

6. **Recurso** - Em grau recursal a Interessada reitera que o Auto de Infração não poderia basear-se unicamente na reclamação dos passageiros, pois não constitui elemento de prova suficiente para imputar penalidade à recorrente, nos termos do Enunciado nº 09/JR/ANAC-2009 e acrescenta *“muito pelo contrário, uma vez que a documentação apresentada pela Recorrente corrobora a alegação de que a GOL realizou a comunicação por duas vezes, sendo medida de justiça que se proceda à reforma da decisão de primeira instância proferida, com o consequente arquivamento do processo administrativo em epígrafe.”*

PRELIMINARES

7. **Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro acima, **acusos regularidade processual nos presentes autos** visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

8. **Da materialidade infracional** - Deixar de informar ao passageiro, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado de voo - A empresa fora autuada por ter descumprido as condições gerais de transporte quando deixou de

informar aos passageiros **Matheus Vieira Teixeira e Carolina Zanetti Souza**, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento do voo nº1616 do dia 18/05/2016. Desta feita, o enquadramento se dá na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

9. O §1º do art. 7º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010 determina que:

Art. 7º O transportador deverá informar o passageiro, imediatamente, sobre o cancelamento do voo ou interrupção do serviço e seu motivo pelos meios de comunicação disponíveis.

§ 1º O cancelamento programado de voo e seu motivo deverão ser informados ao passageiro com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida.

10. Dessa forma, o fato minuciosamente descrito pela fiscalização se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

11. **Das razões recursais**

12. Primeiramente, a Interessada alega que o Auto de Infração não poderia basear-se unicamente na reclamação dos passageiros, pois não constitui elemento de prova suficiente para imputar penalidade à recorrente, nos termos do Enunciado nº 09/JR/ANAC-2009.

13. Sobre esse assunto, vejamos o que dispõe a Resolução nº 472/2018, que estabelece as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, acerca da instauração do Processo Administrativo Sancionador:

Da Instauração do Processo Administrativo Sancionador

Art. 11. Constatada infração que justifique a adoção de providência administrativa sancionatória, será lavrado auto de infração, para fins de instauração de PAS.

Art. 12. O auto de infração será lavrado nas seguintes situações:

I - constatação presencial de infração; ou

II - constatação a partir de elementos formadores de convicção acerca da caracterização de infração, análise documental ou qualquer outra apuração decorrente da fiscalização que aponte o descumprimento da legislação, mesmo quando ficar comprovada por meio de fiscalização remota.

14. Logo, uma vez presentes elementos formadores de convicção acerca da caracterização de infração, análise documental ou qualquer outra apuração decorrente da fiscalização que aponte o descumprimento da legislação, será lavrado auto de infração, instrumento este que contém a delimitação dos fatos que serão objeto de apuração no Processo Administrativo Sancionador, conforme se deu no presente caso. Portanto, não é possível o entendimento de que deve haver "*elemento de prova suficiente para imputar penalidade à Recorrente*" posto que tais elementos não são requisitos de validade e subsistência do AI. Em verdade, estes estão enumerados no artigo 18 da Resolução nº 472/2018, todos regularmente observados e constantes daquele documento.

15. Sobre o Enunciado nº 9 da Junta Recursal alegado pela recorrente, tem-se que estes instrumentos normativos, que já não são mais válidos, não tem qualquer força vinculante à esta decisão, todavia, a atividade reguladora não se baseou apenas na Manifestação registrada no sistema FOCUS da ANAC, mas também nas informações prestadas pelo funcionário da empresa que informou que não havia, nos sistemas da empresa, qualquer indício de que a empresa havia enviado ao passageiro, no prazo de 72 (setenta e duas) horas antes do voo, aviso de que o voo havia sido cancelado.

16. Quanto ao argumento de que "*a documentação apresentada pela Recorrente corrobora a alegação de que a GOL realizou a comunicação por duas vezes*", nota-se que a prova trazida aos autos não comprova, **efetivamente**, que os passageiros Matheus Vieira Teixeira e Carolina Zanetti Souza receberam a informação sobre o cancelamento programado do voo nº 1616, do 18/05/2016, conforme exigência da norma que regulamenta a matéria.

17. Destaque-se que o art. 7º da Resolução nº 141/2010, atribui especificamente ao transportador, a **obrigação de informar o passageiro sobre o cancelamento do voo ou interrupção do serviço**, obrigação essa que somente pode ser ilidida com prova concreta e válida do afastamento dessa responsabilidade. O fato é que as "*mensagens*" de texto constantes do Anexo I da peça de defesa não fazem prova cabal de que houve a concreta e eficiente informação aos passageiros.

18. Assim, ante os elementos constantes dos autos, e a ausência de evidências em contrário, entende-se caracterizada a infração.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

19. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos no que diz respeito às sanções aplicáveis.

20. Destaca-se que com base no Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente à letra "u" da Tabela III do Anexo II, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo).

21. **Das Circunstâncias Atenuantes**

22. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

23. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

24. Para a análise da circunstância atenuante prevista no 22, § 1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008 - inexistência de aplicação de penalidade no último ano - é necessária pesquisa para

identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **18/05/2016** – que é a data da infração ora analisada.

25. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2590041) ficou demonstrado que **há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação**, a exemplo daquela consubstanciada no crédito registrado no Sistema sob o número **662905189** dentro do mencionado período.

26. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

27. **Das Circunstâncias Agravantes**

28. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no 22, § 2º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008.

29. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, como sanção administrativa, **para cada uma das 02 (duas) condutas**, conforme letra "u" da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

CONCLUSÃO

30. Ante o exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, para cada conduta conforme individualização abaixo, em desfavor da empresa **VRG LINHAS AÉREAS S/A**, por deixar de informar aos passageiros, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado do voo nº 1616, do dia 18/05/2016, em desrespeito ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c art. 7º, §1º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Passageiros	Multa aplicada em Segunda Instância
00065.512484/2016-56	664306180	005849/2016	Matheus Vieira Teixeira	R\$ 7.000,00
			Carolina Zanetti Souza	R\$ 7.000,00

31. **Note-se que no presente processo administrativo, por economia e celeridade processual, foram analisadas 2 (duas) condutas distintas, das quais se originou a aplicação de multa para cada uma delas e foi lançado apenas um crédito de multa no Sistema de Gestão de Créditos da ANAC (SIGEC) no valor de R\$ 14.000,00 (atorze mil reais), que deve ser mantido dada a natureza da presente decisão.**

32. Submete-se ao crivo do decisor.

33. É o Parecer e Proposta de Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 10/01/2019, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2582743** e o código CRC **C6DAE8D9**.


SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
 Atalhos do Sistema:

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: GOL LINHAS AÉREAS S.A. Nº ANAC: 30000027901
 CNPJ/CPF: 07575651000159 CADIN: Não
 Div. Ativa: Não - E UF: RJ

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	662905189	00065078196201669	16/03/2018	09/04/2016	R\$ 3 500,00	23/02/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662912181	00071500128201619	16/03/2018	13/12/2016	R\$ 3 500,00	23/02/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662939183	00065504053201616	16/03/2018	30/07/2016	R\$ 7 000,00	12/03/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662955185	00058.513460/2017	22/03/2018	11/10/2012	R\$ 8 000,00	12/03/2018	8 000,00	8 000,00		PG	0,00
2081	662963186	00058.513081/2017	22/03/2018	20/02/2017	R\$ 3 500,00	26/02/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662965182	00065515995201620	22/03/2018	25/11/2016	R\$ 3 500,00	12/03/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662978184	00065020979201698	23/03/2018	14/01/2016	R\$ 3 500,00	12/03/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662982182	00066503713201631	23/03/2018	17/10/2016	R\$ 3 500,00	12/03/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	663034180	00058510281201614	23/03/2018	18/06/2016	R\$ 7 000,00	19/03/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	663036187	00058504384201645	26/03/2018	22/05/2015	R\$ 3 500,00	12/03/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	663045186	00065010362201620	30/03/2018	23/12/2015	R\$ 8 750,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	663048180	00065508082201657	30/03/2018	08/07/2016	R\$ 7 000,00	19/03/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	663075188	00065020796201638	05/04/2018	15/01/2016	R\$ 3 500,00	19/03/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	663103187	00066520060201736	06/04/2018		R\$ 42 000,00	28/03/2018	42 000,00	42 000,00		PG	0,00
2081	663109186	00058506350201695	06/04/2018	22/07/2016	R\$ 8 750,00	12/03/2018	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	663120187	0006650375201771	06/04/2018	11/11/2016	R\$ 3 500,00	20/03/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	663122183	00065156716201410	06/04/2018	27/02/2014	R\$ 8 750,00	20/03/2018	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	663123181	00065069208201583	06/04/2018	14/02/2014	R\$ 7 000,00	06/04/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	663124180	00067005491201414	09/04/2018	14/06/2014	R\$ 8 750,00	20/03/2018	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	663128182	00065155648201671	09/04/2018	29/09/2014	R\$ 8 750,00	20/03/2018	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	663130184	00065159845201460	09/04/2018	30/10/2014	R\$ 8 750,00	20/03/2018	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	663158184	00065070935201593	13/04/2018	03/12/2013	R\$ 70 000,00	11/04/2018	70 000,00	70 000,00		PG	0,00
2081	663172180	00065537249201778	13/04/2018	10/06/2017	R\$ 87 500,00	11/04/2018	87 500,00	87 500,00		PG0	0,00
2081	663181189	00065533653201772	13/04/2018	17/04/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	43 801,30
2081	663199181	00065550555201708	16/04/2018	31/08/2017	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	663200189	00058536811201735	16/04/2018	22/09/2017	R\$ 3 500,00	28/03/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	663202185	0006506074201501	16/04/2018	24/03/2015	R\$ 8 750,00	28/03/2018	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	663203183	00065553792201712	19/04/2018	27/04/2017	R\$ 3 500,00	26/03/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	663204181	00067501557201745	19/04/2018	07/09/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	663211184	00058536816201768	19/04/2018	22/09/2017	R\$ 3 500,00	02/04/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	663233185	00066000382201844	20/04/2018	06/12/2016	R\$ 3 500,00	02/04/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	663236180	00065563999201703	20/04/2018	10/11/2017	R\$ 35 000,00	02/04/2018	35 000,00	35 000,00		PG0	0,00
2081	663255186	00067501755201717	20/04/2018	11/07/2016	R\$ 3 500,00	26/03/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	663256184	00067501754201764	20/04/2018	11/07/2016	R\$ 3 500,00	02/04/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	663258180	00067501753201710	20/04/2018	11/07/2016	R\$ 59 500,00	26/03/2018	59 500,00	59 500,00		PG0	0,00
2081	663270180	00066528297201765	20/04/2018	11/10/2017	R\$ 8 750,00	26/03/2018	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	663298180	00065507812201601	23/04/2018	21/04/2016	R\$ 3 500,00	26/03/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	663300185	00065011194201576	23/04/2018	20/09/2014	R\$ 488 600,00	20/04/2018	488 600,00	488 600,00		PG0	0,00
2081	663301183	00065071117201516	23/04/2018	06/02/2013	R\$ 20 471 500,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	663318188	00065518526201743	27/04/2018	18/03/2017	R\$ 17 500,00	17/04/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	663335188	00066530087201737	27/04/2018	12/04/2017	R\$ 3 500,00	17/04/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	663336186	00069500985201731	27/04/2018	02/10/2017	R\$ 17 500,00	17/04/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	663341182	0006600643201826	27/04/2018	18/12/2017	R\$ 17 500,00	17/04/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	663359185	00065039827201624	27/04/2018	05/02/2016	R\$ 3 500,00	17/04/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	663363183	00065131519201579	27/04/2018	17/09/2015	R\$ 8 750,00	17/04/2018	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	663385184	00065511008201618	30/04/2018	07/10/2016	R\$ 3 500,00	20/04/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	663388189	00058.049380/2015	30/04/2018	31/03/2015	R\$ 20 000,00	20/04/2018	20 000,00	20 000,00		PG	0,00
2081	663404184	00058527571201788	03/05/2018	25/12/2014	R\$ 8 750,00	20/04/2018	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	663405182	00066035138201631	03/05/2018	22/07/2016	R\$ 3 500,00	20/04/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	663422182	00065535523201774	04/05/2018	26/06/2017	R\$ 3 500,00	20/04/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	663425187	00065545562201780	04/05/2018	26/06/2017	R\$ 17 500,00	20/04/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	663427183	00006652921020177	04/05/2018		R\$ 98 000,00		0,00	0,00		RE2	122 134,06
2081	663429180	00066517191201736	04/05/2018	23/02/2017	R\$ 3 500,00	20/04/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	663442187	00066520043201707	04/05/2018	11/07/2017	R\$ 42 000,00	04/05/2018	42 000,00	42 000,00		PG	0,00
2081	663461183	00065552011201772	04/05/2018	09/04/2017	R\$ 17 500,00	20/04/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	663466184	00058529459201781	04/05/2018	28/07/2017	R\$ 10 500,00	20/04/2018	10 500,00	10 500,00		PG0	0,00
2081	663491185	00065560326201793	07/05/2018	26/02/2017	R\$ 3 500,00	24/04/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	663515186	00065564783201757	10/05/2018	31/07/2017	R\$ 3 500,00	24/04/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	663517182	00065564784201700	10/05/2018	31/07/2017	R\$ 17 500,00	24/04/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	663523187	00058.523883/2017	10/05/2018	01/06/2017	R\$ 1 400,00	09/05/2018	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	663525183	00058.530764/2017	10/05/2018	15/08/2017	R\$ 1 400,00	20/04/2018	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	663531188	00058.530771/2017	10/05/2018	15/08/2017	R\$ 1 400,00	20/04/2018	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	663532186	00058.530768/2017	10/05/2018	15/08/2017	R\$ 1 400,00	20/04/2018	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	663533184	00058.530775/2017	10/05/2018	15/08/2017	R\$ 1 400,00	10/05/2018	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	663535180	00065564785201746	10/05/2018	31/07/2017	R\$ 17 500,00	24/04/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	663549180	00058.530776/2017	11/05/2018	15/08/2017	R\$ 1 400,00	24/04/2018	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00

2081	663581184	00066527377201701	11/05/2018	19/08/2017	R\$ 17 500,00	24/04/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	663587183	00058535824201797	11/05/2018	06/12/2013	R\$ 10 500,00	24/04/2018	10 500,00	10 500,00	PG0	0,00
2081	663592180	00065108530201535	11/05/2018	06/12/2013	R\$ 3 500,00	09/05/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	663600184	00065108605201588	11/05/2018	03/12/2013	R\$ 35 000,00	09/05/2018	35 000,00	35 000,00	PG0	0,00
2081	663680182	00066003061201800	25/05/2018	30/09/2017	R\$ 3 500,00	17/05/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	663684185	00058533515201782	25/05/2018	08/03/2015	R\$ 8 750,00	17/05/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	663713182	00066529207201753	25/05/2018		R\$ 105 000,00		0,00	0,00	RE2	130 857,92
2081	663734185	00058530097201771	07/06/2018	11/09/2017	R\$ 140 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	663735183	00058530097201771	25/05/2018	11/09/2017	R\$ 962 500,00	16/05/2018	962 500,00	962 500,00	PG0	0,00
2081	663757184	00065078392201633	28/05/2018	13/05/2016	R\$ 12 000,00	18/05/2018	12 000,00	12 000,00	PG	0,00
2081	663795187	00065168138201545	31/05/2018	15/05/2015	R\$ 7 000,00	21/05/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663806186	00065501000201724	01/06/2018	01/08/2016	R\$ 35 000,00	21/05/2018	35 000,00	35 000,00	PG0	0,00
2081	663814187	00065522811201769	01/06/2018	02/05/2017	R\$ 206 500,00	21/05/2018	206 500,00	206 500,00	PG0	0,00
2081	663820181	00058501264201777	01/06/2018	21/11/2014	R\$ 423 500,00	21/05/2018	423 500,00	423 500,00	PG0	0,00
2081	663824184	00058523522201776	01/06/2018	03/10/2016	R\$ 3 500,00	21/05/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	663896181	00069500119201740	08/06/2018	31/12/2016	R\$ 3 500,00	08/06/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	663931183	00065551796201766	08/06/2018	14/09/2017	R\$ 17 500,00	08/06/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	663935186	00068000111201879	08/06/2018	03/01/2018	R\$ 7 000,00	08/06/2018	7 000,00	7 000,00	PG0	0,00
2081	663937182	00068000113201868	08/06/2018	28/12/2017	R\$ 35 000,00	08/06/2018	35 000,00	35 000,00	PG0	0,00
2081	663953184	00066005562201812	08/06/2018	19/12/2017	R\$ 8 750,00	08/06/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	663954182	00069000318201591	08/06/2018	25/01/2015	R\$ 3 500,00	08/06/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	663969180	00065555309201734	11/06/2018	10/09/2017	R\$ 35 000,00	11/06/2018	35 000,00	35 000,00	PG	0,00
2081	663973189	00058535782201794	11/06/2018	16/12/2013	R\$ 10 500,00	11/06/2018	10 500,00	10 500,00	PG0	0,00
2081	663974187	00058535819201784	11/06/2018	06/12/2013	R\$ 3 500,00	11/06/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	664026185	00058539102201710	18/01/2019	22/09/2017	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	DC2	10 000,00
2081	664040180	00058005894201804	22/06/2018	10/11/2017	R\$ 17 500,00	11/06/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	664057185	00067501591201710	22/06/2018	01/10/2017	R\$ 3 500,00	11/06/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	664070182	00067000143201884	22/06/2018	15/10/2017	R\$ 17 500,00	11/06/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	664125183	00067000210201861	29/06/2018	08/02/2018	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	RE2	4 343,73
2081	664128188	00065010129201817	29/06/2018	26/10/2017	R\$ 17 500,00	11/06/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	664145188	00065016942201892	29/06/2018	30/10/2017	R\$ 17 500,00	11/06/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	664153189	00066004451201899	29/06/2018	06/02/2017	R\$ 3 500,00	11/06/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	664170189	00065015097201838	02/07/2018	23/10/2017	R\$ 17 500,00	11/06/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	664173183	00058093280201511	05/07/2018	28/08/2015	R\$ 8 750,00	11/06/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	664228184	00066004656201874	06/07/2018	08/02/2018	R\$ 8 750,00	22/06/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	664230186	00058538811201770	06/07/2018	13/12/2016	R\$ 8 750,00	22/06/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	664298185	00065005156201860	12/07/2018	08/11/2017	R\$ 3 500,00	22/06/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	664306180	00065512484201656	12/07/2018	18/05/2016	R\$ 14 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664346189	00066008695201841	16/07/2018	05/01/2018	R\$ 3 500,00	12/07/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	664361182	00067000144201829	19/07/2018	15/10/2017	R\$ 17 500,00	12/07/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	664363189	00065561373201754	19/07/2018	17/01/2017	R\$ 3 500,00	12/07/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	664364187	00066010069201814	19/07/2018	09/02/2018	R\$ 3 500,00	12/07/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	664368180	00071000104201818	20/07/2018	21/12/2017	R\$ 35 000,00	12/07/2018	35 000,00	35 000,00	PG0	0,00
2081	664383183	00058.011857/2018	31/07/2018	01/03/2018	R\$ 3 500,00	18/07/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	664408182	00069000464201605	26/07/2018	08/09/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664448181	00065522087201692	27/07/2018	23/12/2016	R\$ 3 500,00	18/07/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	664473182	00066511354201777	27/07/2018		R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664478183	00065566234201717	27/07/2018	07/11/2017	R\$ 8 750,00	13/07/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	664491180	00065013231201866	30/07/2018	01/11/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664506182	00058122948201544	30/07/2018	06/12/2013	R\$ 3 500,00	18/07/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	664590189	00069000022201812	10/08/2018	25/12/2016	R\$ 8 750,00	23/07/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	664633186	00066014828201818	23/08/2018	01/01/1900	R\$ 31 500,00	15/08/2018	31 500,00	31 500,00	PG0	0,00
2081	664635182	00065078327201616	23/08/2018	02/05/2016	R\$ 28 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664665184	00065010362201620	30/08/2018	23/12/2015	R\$ 8 750,00	15/08/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	664675181	00065078236201672	31/08/2018	08/03/2016	R\$ 28 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664758188	00071500451201765	07/09/2018	22/12/2017	R\$ 8 750,00	06/09/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	664759186	00071500451201765	07/09/2018	22/12/2017	R\$ 8 750,00	06/09/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	664761188	00065025735201829	07/09/2018	15/02/2018	R\$ 1 750,00	15/08/2018	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	664796180		13/09/2018	22/11/2017	R\$ 8 750,00	11/09/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	664835185	00066017653201809	14/09/2018		R\$ 17 500,00	11/09/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	664854181	00058012309201814	20/09/2018	22/11/2017	R\$ 17 500,00	17/09/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	664855180	00058012309201814	20/09/2018	22/11/2017	R\$ 17 500,00	17/09/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	664906188	00058.023778/2018	19/10/2018	03/07/2018	R\$ 3 500,00	17/09/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	664908184	00058.022703/2018	19/10/2018	26/06/2018	R\$ 3 500,00	17/09/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	664981185	00065022509201896	05/10/2018	02/11/2017	R\$ 17 500,00	26/09/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	664983181	00065022581201813	05/10/2018	22/12/2017	R\$ 3 500,00	26/09/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	664987184	00065022590201812	05/10/2018	22/12/2017	R\$ 17 500,00	26/09/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	665021180	00058518436201741	05/10/2018	09/06/2017	R\$ 3 500,00	19/09/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	665037186	00065534044201731	11/10/2018	02/05/2017	R\$ 1 032 500,00	08/10/2018	1 032 500,00	1 032 500,00	PG0	0,00
2081	665058189	00067000198201894	12/10/2018	29/11/2017	R\$ 35 000,00	09/10/2018	35 000,00	35 000,00	PG0	0,00
2081	665139189	00065025731201841	19/10/2018	21/04/2017	R\$ 17 500,00	11/10/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	665140182	00068000726201803	19/10/2018	25/06/2018	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665143187	00065025729201871	19/10/2018	21/04/2017	R\$ 3 500,00	11/10/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	665145183	00065025730201804	19/10/2018	21/04/2017	R\$ 17 500,00	11/10/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	665172180	00058542895201746	26/10/2018	02/06/2017	R\$ 7 000,00	11/10/2018	7 000,00	7 000,00	PG0	0,00
2081	665237189	00058006222201816	02/11/2018	17/07/2017	R\$ 3 500,00	24/10/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00

2081	665261181	00058008116201869	02/11/2018	18/07/2017	R\$ 1 750,00	23/10/2018	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	665335189	00068000399201881	09/11/2018	01/04/2018	R\$ 17 500,00	24/10/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	665357180	00065041628201848	09/11/2018		R\$ 14 000,00	19/10/2018	14 000,00	14 000,00	PG0	0,00
2081	665401180	00066005628201874	16/11/2018	08/02/2018	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665410180	00065014323201863	16/11/2018	19/10/2017	R\$ 52 500,00	13/11/2018	52 500,00	52 500,00	PG0	0,00
2081	665448187	00065172883201599	19/11/2018	12/11/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665501187	00065021660201815	23/11/2018	22/12/2017	R\$ 7 000,00	21/11/2018	7 000,00	7 000,00	PG0	0,00
2081	665510186	00065021661201851	23/11/2018	22/12/2017	R\$ 35 000,00	19/11/2018	35 000,00	35 000,00	PG0	0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CD - CADIN	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM EFEITO SUS
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RS - RECURSO SUPERIOR
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO SEM EF
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	RVT - REVISTO
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
PC - PARCELADO	

Registro 5551 até 5700 de 5713 registros

➡ Páginas: [[<<](#)] ... [31](#) [32](#) [33](#) [34](#) [35](#) [36](#) [37](#) [[38](#)] [39](#) [[Tr](#)] [[Reg](#)]

[Tela Inicial](#) | [Imprimir](#) | [Exportar Excel](#)



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 29/2019

PROCESSO Nº 00065.512484/2016-56

INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS S.A.

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI 2582743), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

3. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada conduta conforme individualização abaixo**, em desfavor da empresa **VRG LINHAS AÉREAS S/A**, por deixar de informar aos passageiros, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência do horário previsto de partida, o cancelamento programado do voo nº 1616, do dia 18/05/2016, em desrespeito ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c art. 7º, §1º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Passageiros	Multa aplicada em Segunda Instância
00065.512484/2016-56	664306180	005849/2016	Matheus Vieira Teixeira	R\$ 7.000,00
			Carolina Zanetti Souza	R\$ 7.000,00

7. **Note-se que no presente processo administrativo, por economia e celeridade processual, foram analisadas 2 (duas) condutas distintas, das quais se originou a aplicação de multa para cada uma delas e foi lançado apenas um crédito de multa no Sistema de Gestão de Créditos da ANAC (SIGEC) no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), que deve ser mantido dada a natureza da presente decisão.**

8. À Secretaria.

9. Publique-se.

10. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/01/2019, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2590106** e o código CRC **10C531AE**.

Referência: Processo nº 00065.512484/2016-56

SEI nº 2590106